

## SUMÁRIO DA 012ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

### REUNIÃO 012-2026

Em 12 de maio de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Décima Segunda Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião até o item 25, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, que presidiu a reunião a partir do item 26 e Vital do Rego Neto, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

#### 1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0553 RD 012ª)

#### 2. Inabilitação voluntária da função de varejista do agente BID Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (BID), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Tendo presente o disposto no art. 11, §§ 1º e 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.011/2022, no art. 3º da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e no Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização – Comercialização Varejista, e considerando que: (i) o agente BID Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (BID), inscrito no CNPJ sob o nº 14.023.604/0001-68, teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1373ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20/12/2023; (ii) em 17/04/2026, o agente solicitou a inabilitação voluntária varejista, por meio do sistema específico; (iii) as áreas técnicas, em suas análises, identificaram que o agente atende ao disposto na regulação pertinente, inexistindo impedimentos ou irregularidades para fins da deliberação, os diretores **decidiram** aprovar a solicitação de inabilitação apresentada pelo agente BID, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização – Comercialização Varejista. (Deliberação 0554 RD 012ª)

#### 3. Análise do Pedido de Revisão em face da Inabilitação Compulsória Varejista do agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XIV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, inciso II da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) a Convenção de Comercialização prevê, em seu art. 40, que das decisões proferidas no âmbito da Diretoria da CCEE, em única ou última instância, cabe pedido de impugnação; (ii) a manifestação apresentada pelo agente 2W, embora protocolada dentro do prazo aplicável à impugnação perante a ANEEL, não observou os requisitos formais previstos no art. 40, caput e §§ 1º e 4º da Convenção de Comercialização para conhecimento como impugnação, especialmente quanto à indicação dos dispositivos normativos supostamente violados e à formulação adequada dos pedidos; (iii) embora oportunizada a regularização das referidas falhas formais no pedido formulado, o agente manteve-se inerte; (iv) ainda assim, por cautela e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Diretoria examinou o conteúdo da manifestação e concluiu que não foram apresentados fatos novos ou elementos capazes de alterar a conclusão anteriormente adotada; e (iv) os diretores, por unanimidade, ratificaram os fundamentos da decisão anteriormente proferida e, no exercício da

competência prevista no art. 31, inciso III do Estatuto Social da CCEE; **deliberaram**: (a) não conhecer do “pedido de revisão” apresentado pelo agente 2W, diante da ausência de previsão normativa e do não atendimento aos requisitos formais aplicáveis; (b) manter integralmente a decisão proferida na 005ª Reunião da Diretoria, realizada em 07/04/2026, que deliberou pela inabilitação compulsória do agente para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE; e (c) encaminhar os autos à ANEEL, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis, considerando que a manifestação foi apresentada dentro do prazo aplicável à impugnação. Ademais, os diretores registraram o entendimento de que eventuais manifestações em face de decisões da Diretoria da CCEE devem observar estritamente os requisitos formais e materiais previstos na Convenção de Comercialização. (Deliberação 0555 RD 012ª)

#### 4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fiamma Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (FIAMMA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fiamma Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (FIAMMA), representado nesta Câmara pela Enex Energia Ltda. (ENEX), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6832/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0556 RD 012ª)

#### 5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Inoplast - Inovação em Serviços de Injeção de Plásticos Ltda. (INOPLAST)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Inoplast - Inovação em Serviços de Injeção de Plásticos Ltda. (INOPLAST), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6711/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0557 RD 012ª)

#### 6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SKS Indústria, Comércio e Serviço para Construção Ltda. (SKS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente SKS Indústria, Comércio e Serviço para Construção Ltda. (SKS), representado nesta Câmara pela Tradener Limitada. (TRADENER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 14289/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0558 RD 012ª)

#### 7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agroturismo Recanto Ltda. (AGROTURISMO RECANTO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agroturismo Recanto Ltda. (AGROTURISMO RECANTO), representado

nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 7305/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0559 RD 012ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Distribuidora de Bebidas Maitan Ltda. (C CE MAITAN ATACADO E VAREJO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Distribuidora de Bebidas Maitan Ltda. (C CE MAITAN ATACADO E VAREJO), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 7272/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE MAITAN ATACADO E VAREJO, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL JAGUARI, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0560 RD 012ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supermercado G&N Ltda. (GN SUPERMERCADOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Supermercado G&N Ltda. (GN SUPERMERCADOS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 24216/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0561 RD 012ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fiação São Bento Têxtil Ltda. (FIACAO SAO BENTO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fiação São Bento Têxtil Ltda. (FIACAO SAO BENTO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1864/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0562 RD 012ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Couros Nobre Beneficiamento Ltda. (COUROS NOBRE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Couros Nobre Beneficiamento Ltda. (COUROS NOBRE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 14280/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COUROS NOBRE, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0563 RD 012ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Empresa de Mineração Santa Rosa Ltda. (SANTA ROSA MINERACAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Empresa de Mineração Santa Rosa Ltda. (SANTA ROSA MINERACAO), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6736/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANTA ROSA MINERACAO, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0564 RD 012ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Innara Indústria Nacional de Aramados Ltda. (INNARA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Innara Indústria Nacional de Aramados Ltda. (INNARA), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 14303/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0565 RD 012ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Noma do Brasil Sociedade Anônima - Em Recuperação Judicial (NOMA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Noma do Brasil Sociedade Anônima - Em Recuperação Judicial (NOMA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 14037/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente NOMA, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0566 RD 012ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Letavo Alimentos Ltda. (LETAVO ALIMENTOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Letavo Alimentos Ltda. (LETAVO ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29115/2025, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0567 RD 012ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigofar Indústria de Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (FRIGOFAR)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigofar Indústria de Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (FRIGOFAR), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48426/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FRIGOFAR, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0568 RD 012ª)

17. 1Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente WG Armazéns Gerais Ltda. (WG-15)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente WG Armazéns Gerais Ltda. (WG-15), representado nesta Câmara pela Bem Comercializadora S.A. (BEM COMERCIALIZADORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação

de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6849/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0569 RD 012ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BIG Mart Centro de Compras Ltda. (C CE BIG MART)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BIG Mart Centro de Compras Ltda. (C CE BIG MART), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 43157/2025, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0570 RD 012ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Combrasil Alimentos S.A. (COMBRASIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Combrasil Alimentos S.A. (COMBRASIL), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 7026/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0571 RD 012ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fortal Indústria e Comércio S.A. (FORTAL QUIMICA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fortal Indústria e Comércio S.A. (FORTAL QUIMICA), representado nesta Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 14228/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FORTAL QUIMICA, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0572 RD 012ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Formosa Alimentos Ltda. (FORMOSA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que o agente Formosa Alimentos Ltda. (FORMOSA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 14316/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FORMOSA, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0573 RD 012ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atacadão Centro Sul Ltda. (ATACADAO C S)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Atacadão Centro Sul Ltda. (ATACADAO C S), representado nesta Câmara pela Ledax Energia Inteligente Ltda. - Em Recuperação Judicial (LEDAX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 14426/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ATACADAO C S, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0574 RD 012ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Benevides Madeiras Ltda. (BENEVIDES MADEIRAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Benevides Madeiras Ltda. (BENEVIDES MADEIRAS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6903/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BENEVIDES MADEIRAS, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0575 RD 012ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Astro Agrocomercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda. (ASTRO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Astro Agrocomercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda. (ASTRO), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 14421/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0576 RD 012ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plasgreen Distribuidora de Embalagens S.A. (PLASGREEN)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Plasgreen Distribuidora de Embalagens S.A. (PLASGREEN), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 22489/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PLASGREEN, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0577 RD 012ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bom Pastor Papéis Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOMPASTOR)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bom Pastor Papéis Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOMPASTOR), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1910/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BOMPASTOR, nos termos do art. 50, §3º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0578 RD 012ª)

27. Análise de defesa apresentada pelo agente Flash Energy Gestão e Comercialização de Energia S/A (FLASH ENERGY), no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como dos art. 21, II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) o Flash Energy Gestão e Comercialização de Energia S/A (FLASH ENERGY), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nº 18613/2026 e 22436/2026, enviado em razão do descumprimento em Liquidação de cotas de energia nuclear e na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) permanece com descumprimento de obrigação na em Liquidação de cotas de energia nuclear no âmbito da CCEE; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** por conhecer a defesa, não acatar os argumentos apresentados e manter o rito do desligamento nos termos da REN 957/2021. (Deliberação 0579 RD 012ª)

28. Análise de defesa apresentada pelo agente Paraty Energia Ltda. (PARATY) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como dos art. 21, II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) o agente Paraty Energia Ltda (PARATY), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 18600/2026, enviado em razão do descumprimento em Liquidação de cotas de energia nuclear; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização de suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionados; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** por conhecer a defesa, não acatar os argumentos apresentados e manter suspenso o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento de agentes, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0580 RD 012ª)

29. Análise de defesa apresentada pelo agente Panamby Comercializadora de Energia Ltda. (PANAMBY ENERGIA) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como dos arts. 21, II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Panamby Comercializadora De Energia Ltda (PANAMBY ENERGIA), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 21895/2026 enviado em razão do descumprimento em Ajuste de Contratos; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a regularização de suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionados; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** por conhecer a defesa, não acatar os argumentos apresentados e manter suspenso o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento de agentes, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0581 RD 012ª)

30. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku.

31. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Caucionados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

32. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo IV desta pauta (em bloco) - Regularizados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião, foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, os diretores **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento de agentes, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

33. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial (SISA)

Relator: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII do Estatuto Social da CCEE e do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram**: acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 2 (duas), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da

parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0582 RD 012<sup>a</sup>)

34. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Sergipe Industrial Têxtil Ltda. - Em Recuperação Judicial (SISA MATRIZ)

Relator: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII do Estatuto Social da CCEE e do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram**: acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 2 (duas), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0583 RD 012<sup>a</sup>)

35. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Aracaju Investimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (ARACAJU PARQUE SHOPPING)

Relator: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII do Estatuto Social da CCEE e do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram**: acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 2 (duas), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da

publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0584 RD 012ª)

#### 36. Aprovação da Revisão da Política de Gestão Documental

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do artigo 31, inciso II do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a revisão da Política de Gestão Documental, elaborada à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que a Política ora aprovada observa integralmente as atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram, dentre outros pontos, a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 0585 RD 012ª)

37. Sorteio de matérias: As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Penalidade Técnica:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação dos Agentes SANTA LUZIA II, SANTA LUZIA III, SANTA LUZIA 6 e SANTA LUZIA 8 - TNs nº 23203/2026, 23146/2026, 22969/2026 e 23072/2026 e Contestação do Agente COSANPA - TN nº 22049/2026; **(b) Análise de Defesa:** (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: Análise de defesa apresentada pelo agente TATICO SETOR CENTRO OESTE, procedimento de desligamento por descumprimento (b.ii) Ricardo Takemitsu Simabuku: Análise de defesa apresentada pelos agentes UAL e USL, procedimento de desligamento e Análise de defesa apresentada pelo agente COSANPA, procedimento de desligamento por descumprimento. (b.iii) Vital do Rego Neto: Análise de defesa apresentada pelo agente VEGETALLIS, procedimento de desligamento e Análise de defesa apresentada pelo agente VENTOS VII, procedimento de desligamento.

#### 38. Outros assuntos de interesse da associação.

##### a) Operacionalização de Decisão Judicial – IBS Comercializadora Ltda. e Gama Comercializadora de Energia Ltda. – Regras

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 4060780-18.2026.8.26.0100, distribuído por IBS Comercializadora Ltda. e Gama Comercializadora de Energia Ltda. em face da CCEE, os diretores **decidiram** homologar as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 0586 RD 012ª)

b) Operacionalização de decisão judicial e Outorga de Procuração – Fundação Instituto de Ensino para Osasco – UNIFIEO - Operações CCEE. Representação Varejista

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 4012826-31.2026.8.26.0405, ajuizada por Fundação Instituto de Ensino para Osasco - UNIFIEO, os diretores **decidiram** homologar as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e outorgar procuração ao escritório Rolim, Goulart, Cardoso Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 0587 RD 012ª)

c) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – Pagrisa Pará Pastoril e Agrícola S/A – Desligamento

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 0800489-30.2026.8.14.0130, ajuizada por Pagrisa Pará Pastoril e Agrícola S/A. em face da CCEE e da Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., os diretores **decidiram**: (i) homologar as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração ao escritório Tortoro, Madureira & Ragazzi Advocacia para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 0588 RD 012ª)

d) Decisões Favoráveis - Abril de 2026

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: A diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da ausência justificada do diretor relator Ricardo Takemitsu Simabuku, **informou** aos diretores as decisões judiciais, arbitrais e administrativas proferidas em abril de 2026, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis. A saber: 7 CDE – 1 Contratos – 1 Desligamento – 4 GSF – 3 Operações – 1 Previdência Privada – 5 Recuperação de Crédito – 1 Recuperação Judicial – 3 Regras.

e) Análise da solicitação de alteração societária apresentada pelo agente E.C.E

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 9º da Resolução Normativa Aneel nº 1.011/2022 e das premissas 3.121 e seguintes do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes, e considerando que: (i) foi submetida à CCEE solicitação de validação prévia de operação de alteração de controle societário do agente E.C.E; (ii) a solicitação foi instruída com a documentação exigida pela regulamentação aplicável; (iii) as análises realizadas concluíram pela regularidade da operação, bem como pela inexistência de riscos extraordinários ao mercado; e (iv) compete à CCEE disponibilizar ao agente e à ANEEL a conclusão de sua análise, na forma da regulação vigente, os diretores **decidiram** aprovar a conclusão favorável da análise de solicitação de validação prévia da operação de alteração de controle societário apresentada pelo agente E.C.E, com a consequente adoção das providências necessárias para disponibilização da conclusão à ANEEL e ao agente, nos termos da regulação vigente. (Deliberação 0589 RD 012ª)

f) Assuntos de comunicação

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães (Ricardo Takemitsu Simabuku)

Decisão: Nos termos do art. 31, do Estatuto Social, os diretores **aprovaram** a participação da colaborada Vanessa Grunwald, no evento “Smart Grids Europe 2026”, a ser realizado no período de 20 a 21.07.2026, em Frankfurt – Alemanha. Os diretores aprovaram a viagem no período de 18 a 22.07.2026, ficando autorizadas as ausências para participação no evento. Deliberou-se, ainda, que os custos relativos a passagens aéreas, inscrição, hospedagem, alimentação, traslados e seguro-viagem serão de responsabilidade da CCEE. (Deliberação 0590 RD 012ª)

**ANEXO I**  
**Adesão de Agentes**

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
MAR VERMELHO PARNAMIRIM PIE	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MAR VERMELHO LTDA	09.320.761/0001-03	Produtor Independente	01/05/2026	01/05/2026
PCH TRINDADE	USINA HIDRELETRICA TRINDADE BAIXA LTDA	35.760.993/0001-84	Produtor Independente	01/05/2026	01/01/2030

## ANEXO II

### Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALTEROSA I5	SIDERURGICA ALTEROSA S/A	Autoprodutor	-	-
CIALNE COM	COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE CIALNE	Comercializador	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
F AMERICANO RACAO	SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
FUNDICAO IGNIS	IGNIS IND.E COM.DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
SA MOAGEIRA	S A MOAGEIRA E AGRICOLA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
VENTOS VII	ENERGIA DOS VENTOS VII S.A	Produtor Independente	-	-
VERACEL	VERACEL CELULOSE S.A.	Autoprodutor	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
CORURIBE ENERGETICA	CORURIBE ENERGETICA S.A.	Produtor Independente	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
UTE VALE PARANA	UTE VALE DO PARANA ALBIOMA S/A	Produtor Independente	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
SJE AMBIENTAL	SAO JOAO ENERGIA AMBIENTAL S/A	Produtor Independente	THOPEN	THOPEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
DASA	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
GENERAL MILLS	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
PORTO SEGURO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
SAO GABRIEL PAPEIS	SAO GABRIEL PAPEIS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
IGUASPORT	IGUASPORT LTDA	Consumidor Especial	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
PRIMATO	PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
EDITORA FTD	EDITORA FTD S A	Consumidor Especial	SOLFUS	SOLFUS ENGENHARIA E CONSERVACAO DE ENERGIA LTDA
BARRY ILHEUS	BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
PFIZER BRASIL	PFIZER BRASIL LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
DJ MOVEIS	DJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
C CL SABIC	SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
NATURA BENEVIDES	INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA	Consumidor Especial	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
CAL COMP	CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA.	Consumidor Especial	ENEERGIA	ENEERGIA SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
HCN IMPAR	IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
UNIDOCKS	UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
KATAYAMA	KATAYAMA ALIMENTOS LTDA.	Consumidor Livre	J&F COM	J&F S.A.
GL ANHEMBI	SPE GL EVENTS CENTRO DE CONVENCOES ANHEMBI S.A.	Consumidor Livre	MONEX ENERGIA	LIVEN ENERGIA LTDA.
MAXION FILIAL	IOCHPE-MAXION S.A.	Consumidor Especial	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
VIASHOP BAR	CONDOMINIO OPERACIONAL VIASHOPPING BARREIRO	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
A R FILHO & CIA LTDA	A R FILHO & CIA LTDA	Consumidor Especial	SOLENERGIAS	EQUATORIAL RENOVAVEIS S.A.
IRIEDI	I. RIEDI & CIA. LTDA.	Consumidor Especial	SOLFUS	SOLFUS ENGENHARIA E CONSERVACAO DE ENERGIA LTDA
NOVA RIOTEL	NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
ELETOBRAS	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETOBRAS	Comercializador	-	-
BR MARINAS GLORIA	BR MARINAS GLORIA S.A.	Consumidor Especial	MONEX ENERGIA	LIVEN ENERGIA LTDA.
ELETRA	ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA	Consumidor Especial	GRUGEEN	GRUGEEN CONSULTORIA LTDA
NUTRISUL	NUTRISUL S.A. PRODUTOS ALIMENTICIOS	Consumidor Especial	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
SEBO JALES	SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTD	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
CHS AGRO	CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
CIBRA MINERIOS	CIBRA INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
NUTRECO MIRASSOL	TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA	Consumidor Especial	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
DASA SALOMAO	DELBONI MEDICINA DIAGNOSTICA S.A.	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
HOSPITAL LAGO SUL	HOSPITAL LAGO SUL S/A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
AFORT	AFORT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
MEDEIROS E MAIA	MEDEIROS E MAIA LTDA	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
VILA GALE ANGRA	CONDOMINIO DO ECO RESORT DE ANGRA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
DINOPLAST	DINOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
HNT	HNT COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS SA	Consumidor Especial	HUBE ENERGIA	HUBE ENERGIA E TECNOLOGIA LTDA
PROLOGIS CAJAMAR 1	CONDOMINIO CAJAMAR INDUSTRIAL PARK	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
SEMP TCL ARCON	TCL SEMP INDUSTRIA E COMERCO DE CONDICIONADORES DE AR S.A	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
CLINICA SANTA HELENA	CLINICA SANTA HELENA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
UNIMED ANHANGUERA ARARAS	UNIMED ANHANGUERA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
LSL TRANSPORTES	LSL TRANSPORTES LTDA.	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
MAERSK LOG	MAERSK LOGISTICS & SERVICES BRASIL LTDA.	Consumidor Livre	NEOGIER	NEOGIER ENERGIA LTDA
SPASSO	SPASSO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS L TDA	Consumidor Especial	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
HOTEL INTERCITY	SHOPPING CENTER COSTA DOURADA S/A	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
PERBONI	PERBONI S/A	Consumidor Especial	AGR PROJETOS	AGR PROJETOS E GESTAO DE ENERGIA LTDA
MIBRA MINERIOS	MIBRA MINERIOS LTDA	Consumidor Livre	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.
SKIMONI	SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
BRASIL SEGUROS	CONDOMINIO EDIFICIO BRASIL SEGUROS	Consumidor Especial	LUX	LUX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
MINERAÇÃO MOENDA	FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ MINERACAO	Consumidor Especial	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA
SAO MIGUEL INCORPORACOES	SAO MIGUEL INCORPORACOES E PARTICIPACOES SA	Consumidor Livre	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.
CARTHOMS	CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA	Consumidor Especial	LIBRA CONSULTORIA	LIBRA CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
ENERVOLT	ENERVOLT LTDA	Comercializador	-	-
FRIOVIX LIVRE	FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA	Consumidor Livre	GRUGEEN	GRUGEEN CONSULTORIA LTDA
COMFRIO	COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
C CE BESTWAY	BESTWAY AGRO LOGISTICA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
SR BARRETOS	S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
DIAMANTE AGRICOLA	DIAMANTE ALIMENTOS LTDA.	Consumidor Especial	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.
BREAD KING	BREAD KING ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
SR TRES RIOS	SR EMBALAGENS PLASTICAS TRES RIOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
NA TRANSPORTE	N.A. TRANSPORTE E RECUPERACAO DE MATERIAIS LTDA	Consumidor Livre	TEMPO ENERGIA	TEMPO ENERGIA S.A.
GLASS CAMP	GLASS CAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
TEXTIL PRIMOS	TEXTIL PRIMOS & PRIMOS LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
FEMINA	FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA	Consumidor Especial	SERENA	SERENA GERACAO S.A
MEDEIROS	MERCANTIL MEDEIROS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
LEITE LONGA	E M SANTOS AGROINDUSTRIA COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
NILKO	NILKO TECNOLOGIA LTDA	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
GRUPO MIME	POSTO MIME S.A.	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
POSTO FAROL	POSTO NAUTICO FAROL LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
SUPERMERCADOS FAVETTA	FAVETTA & CIA. LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
ARTERIS PLANALTO SUL	AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
ARGON	ARGON COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA -	Comercializador	-	-
BRIDGESTONE CAMACARI	BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Consumidor Livre	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
FLOWSERVE	FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.	Consumidor Livre	IBS-ENERGY	IBS COMERCIALIZADORA LTDA.
FSOUTO	F. SOUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL S.A.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
CONDOMINIO HELBOR - HBR39	HELBOR PATTEO KLABIN	Consumidor Especial	-	-

**ANEXO III**
**Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Caucionados**

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ATRIO HOTEIS	ATRIO HOTEIS S.A.	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
LIGHTERA CUR D	LIGHTERA LATAM S.A.	Consumidor Livre	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
NUTRIAMA	NUTRIAMA LTDA	Consumidor Livre	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
MARATA SUCOS LIVRE	MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA.	Consumidor Livre	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.
MRS LOGISTICA	MRS LOGISTICA S/A	Consumidor Livre	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
AMCOR EMBALAGENS	AMCOR EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
MINALBA	MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
SAO LEOPOLDO	SAO LEOPOLDO ALIMENTOS LTDA.	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
BARBOSA E CIA BARBACENA	BARBOSA & CIA LTDA	Consumidor Livre	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
FERROSUL	FERRO SUL INDUSTRIA DE FUNDIDOS LTDA	Consumidor Livre	EMBRAGEN	EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA
SOLUTIONS 2 GO	SOLUTIONS 2 GO DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
REHAU	REHAU INDUSTRIA LTDA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ALSTOM BR	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
TRANSFORME	TRANSFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
LECACAU CHOCOLATES	LECACAU CHOCOLATES LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
GUARULHOS SUCATAS	GUARULHOS COMERCIO DE SUCATAS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
CEREALISTA ALIANÇA	ALIANCA AGRO COM. TRANSPORTES LTDA	Consumidor Livre	EMBRAGEN	EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA
VEGETALLIS	VEGETALLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
UPA COUROS	UPA COUROS S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
LABORATÓRIOS BAGÓ	LABORATORIOS BAGO DO BRASIL S.A.	Consumidor Especial	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
MAGNATECH CL	MAGNATECH IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Livre	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
DB SA	DAGOBERTO BARCELLOS S/A	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
HOME	HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.	Consumidor Especial	FATOR ENERGIA	GENCO ENERGIA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA
DOLOMITAMIX	DOLOMITAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
GRANITOS COLLODETTI	GRANITOS COLODETTI S.A.	Consumidor Especial	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.
FRIGORIFICO FRILEM	FRIGORIFICO FRILEM LTDA	Consumidor Livre	-	-
CONCREVALLE	CONCREVALLE CONCRETO VALLE DO IGUACU LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
MARIO RAZZERA	MARIO RAZZERA E CIA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
BOLSA DO RIO	CONDOMINIO DO EDIFICIO BOLSA DO RIO	Consumidor Especial	LIGHTCOM	LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
HBSM	HOSPITAL BOM SAMARITANO DE MARINGA LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
METALURGICA NETZ	METALURGICA NETZ LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
BUCKMAN	BUCKMAN LABORATORIOS LTDA	Consumidor Especial	ONE ENERGIA	ONE ENERGIA LTDA
SANES	SANES BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA
AVANEX	AVANEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	AGR PROJETOS	AGR PROJETOS E GESTAO DE ENERGIA LTDA

**ANEXO IV**
**Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Regularizados**

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
AMERICA	AMERICA ENERGIA S/A	Comercializador	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
BIG BOX DF	SAO CRISTOVAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A	Consumidor Especial	LIQUID ENERGY	LIQUID ENERGY LTDA
MASTERBOI PA	MASTERBOI LTDA.	Consumidor Livre	TRADER	TRADER ENERGIA LTDA
MD LIMEIRA	MD PAPEIS LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
AGUA PASSA QUATRO	MINERACAO AGUA PADRE MANOEL LTDA	Consumidor Especial	ONE ENERGIA	ONE ENERGIA LTDA
SAAE TAQUARITINGA	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	Consumidor Especial	LL ENERGIA	LL ENERGIA LTDA
C CL ABATEDOURO AGUA DE PEDRA	ABATEDOURO AGUA DE PEDRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
PANIFICADORA CEPAM	CEPAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Livre	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
BATERIAS REAL	BATERIAS REAL LTDA	Consumidor Livre	SPIRIT	SPIRIT GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
VULCAFLEX	VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
TEM VIDROS	TEM VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
FIVE STARS INTERMEDIACAO	FIVE STARS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.	Consumidor Livre	AUBEN ENERGIA	AUBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
MGPET	MGPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	Consumidor Especial	ONE ENERGIA	ONE ENERGIA LTDA
BOSTIK	USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA	Consumidor Especial	IBS-ENERGY	IBS COMERCIALIZADORA LTDA.
FORTUNA	FORTUNA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
E-LED ILUMINACAO LTDA	GRAO MARCENEIRO LTDA	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
ROTTA	PRODUTORA DE SEMENTES CANARIO LTDA	Consumidor Livre	GEBRAS	GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
HOTELMSERRA	POUSO REAL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA	Consumidor Especial	ONE ENERGIA	ONE ENERGIA LTDA
PARQUE DE DIVERSOES GRAMADO	PARQUE DE DIVERSOES GRAMADO S/A	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
PEDREIRA BRITAFOZ CL	PEDREIRA BRITAFOZ LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
PAVITER LIVRE	PAVITER - COMERCIO, PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
BRITA IBIRUBA	BRITA IBIRUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
UTE CDL	USINA TERMELETRICA LENCOIS PAULISTA SPE S.A.	Produtor Independente	-	-
AUREN	AUREN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	Comercializador	-	-

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 012ª publicado em 13 de maio de 2026.